



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TRIBUNAL PLENO - SESSÃO DE 21/05/2014 EXAME PRÉVIO DE EDITAL – MUNICIPAL

PROCESSO: eTC-1965.989.14-8
REPRESENTANTE: SST Gestão e Tecnologia Ltda.
REPRESENTADA: Departamento de Água e Esgoto de Marília.
Autoridade Responsável: João Carlos Polegato
(Diretor Executivo)

ASSUNTO: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial n.º 10/14, certame processado pelo Departamento de Água e Esgoto de Marília com propósito de contratar *"empresa para execução de serviços mensais para apuração/leitura de consumo de água com impressão simultânea das contas e imediata apresentação ao consumidor, serviços mensais de corte do fornecimento de água, restabelecimento do fornecimento de água, com fornecimento pela Contratada de computadores, coletores eletrônicos de dados, software, impressoras, material, ferramentas e mão de obra e meios de transporte necessários para o correto desempenho dos trabalhos a serem executados na Cidade de Marília e seus Distritos"*.

ADVOGADOS: Thiago Rocha Ayres (OABSP n.º 216.696) e Marco Roberto Rossetti (OABSP n.º 219.383)

RELATÓRIO

SST Gestão e Tecnologia Ltda., sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o n.º 10.481.192/0001-59 e por seus advogados constituídos, impugnou os termos do edital do Pregão Presencial n.º 10/14, certame processado pelo DAEM – Departamento de Água e Esgoto de Marília com propósito de tomar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

serviços de leitura de consumo, corte e ligação do fornecimento de água.

Em síntese, pediu para ser divulgada a planilha de preços unitários e o valor estimado da futura contratação, sem prejuízo da segregação dos serviços de apuração/leitura de consumo e corte/ligação de abastecimento de água.

Requeru, mais, a exclusão da prova de inscrição da licitante e registro de atestados de acervo técnico no CREA, esta última por não haver previsão de serviços de engenharia no objeto licitado.

Na sessão de 30 de abril, este E. Plenário referendou medida liminar concedida pelo eminente Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo para o efeito de determinar o processamento da matéria sob o rito de Exame Prévio de Edital.

Em resposta, a Administração, por sua Diretoria Executiva, apresentou justificativas e documentos, defendendo que, por se tratar de pregão, não há previsão legal para a divulgação de planilhas de orçamento ou valor estimado da contratação.

Por outro lado, alegou que, embora os serviços de leitura e apuração de consumo de água não sejam afetos ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

controle do CREA, o corte e o restabelecimento do fornecimento de água são fiscalizados pela referida entidade de classe, justificando, portanto, as disposições do edital.

Chefia de ATJ, MPC e SDG opinaram pela procedência parcial, acordando quanto à aglutinação imprópria do objeto.

É o relatório.

ARPH



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

De fato e de certo modo até reconhecido pela representada, parte dos serviços licitados não seria usualmente desempenhada por empresas de engenharia, como no caso da *"apuração/leitura de consumo de água com impressão simultânea das contas e imediata apresentação ao consumidor"*.

Dessa forma, a reunião de atividades distintas entre si restringe a competitividade do certame, notadamente pela condição de participação consubstanciada na exigência de inscrição das licitantes no CREA, mediante a prova de registro e quitação de débito, além da vedação à formação de consórcios (item 2.3).

Conforme muito bem demonstrado pelo MPC, este Tribunal já decidiu pela necessidade de segregação do objeto em caso análogo (cf. TC-017640/026/06, E. Tribunal Pleno, Exame Prévio, sessão de 21/06/06, sob minha relatoria).

Ainda que referida constatação conduza à anulação do edital, por ofensa ao disposto no §1º, do art. 23 da Lei n.º 8.666/93, passo ao exame dos demais aspectos questionados.

Por se tratar de pregão, não há obrigatoriedade da divulgação de planilhas orçamentárias ou do valor previsto para a futura contratação, conforme interpretação dada ao inciso III, do art.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

3º da Lei n.º 10.520/02 (processo n.º 3975.989.13-8, E. Tribunal Pleno, Exame Prévio, sessão de 05/02/14, sob minha relatoria).

Quanto à evidenciação da qualificação técnica, entendo deva subsistir a apresentação da prova de inscrição da licitante apenas no tocante aos serviços de engenharia, sem a mencionada quitação, nos termos do enunciado n.º 28 da Súmula de jurisprudência deste Tribunal.

Ante o exposto, acolho a instrução e **VOTO no sentido de determinar que o Departamento de Água e Esgoto de Marília promova a anulação do edital, por ofensa ao disposto no §1º, do art. 23 da Lei n.º 8.666/93, sem prejuízo de, caso prossiga com os certames individualizados, readequar a qualificação técnica à jurisprudência sumulada desta Corte.**

Acolhido este entendimento por Vossas Excelências, devem representante e representada, na forma regimental, ser intimados deste julgado, em especial o DAAM, a fim de que, ao elaborar novos instrumentos convocatórios o Pregão Presencial n.º 10/14, incorpore as retificações aqui determinadas, providenciando a publicidade com a reabertura dos prazos, na forma da lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à fiscalização competente para eventuais anotações.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO